



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

À Diretoria de Assuntos Legislativos
para providências:
Joinville, 18/05/2016
Presidente

63

Emenda Substitutiva nº 63/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 33/2015.



Altera a redação o inciso V do Art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015.

Art. 1º - Altera a redação o inciso V do Art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º.....

I.....

II.....

.....

“**V – área de expansão urbana:** área rural cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12, com diretrizes de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.” (NR)

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Vereador Mauricio Peixer

Secretário: Vereador Claudio Aragão

Membros, Vereadores: Bento

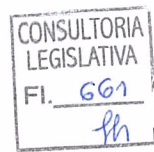
CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE

Narciso Morbis
Consultor Geral Adjunto



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA

63



James Schroeder

Sidney Sabel

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE.


Presidente: Vereador Bento

Secretário: Vereador João Carlos Gonçalves

Membros, Vereadores: Dorval Pretti

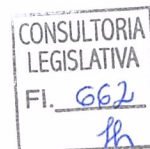
Sidney Sabel

Roberto Bioni





CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA



63

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da lei federal nº 12.608/12 - institui a política nacional de proteção e defesa civil - PNPDEC; dispõe sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil - SINPDEC e o Conselho Nacional De Proteção E Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as leis 12.340, de 1 de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e da outras providencias, **para a aprovação de áreas de expansão urbana nos municípios**, é indispensável a apresentação de projeto conforme o **Art. 26**. Da Lei nº 12.608/12 - A Lei no **10.257**, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 42-A e 42-B: ...

....

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

*Art. 42-B. Os Municípios que **pretendam ampliar o seu perímetro urbano** após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:*

I - demarcação do novo perímetro urbano;

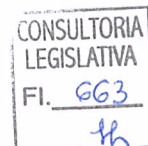
II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;



CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE
ESTADO DE SANTA CATARINA



63

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

Considerando que muito dos projetos de expansão urbana tem sua origem no Poder Legislativo, através de solicitações e demandas oriundas das comunidades, e que muitas das áreas pleiteadas para expansão já contemplam loteamentos irregulares;

Considerando que os estudos solicitados demanda tempo e recursos financeiros e humanos;

Considerando que todos os entes públicos têm o desejo e o dever de oferecer ao munícipe condições dignas de sobrevivência, é que apresentamos esta emenda, pois quantos mais forem as possibilidades de formas de executarem os estudos solicitados, maiores são as oportunidades de darmos respostas as demandas das comunidades ora em desarmonia com as legislações vigentes.